



UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ  
PRÓ - REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Margot Nolla

A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 45 NO  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

FORTALEZA – CEARÁ

2008

Margot Nolla

A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 45 NO  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

Monografia apresentada à Universidade  
do Vale do Acaraú como requisito parcial  
para obtenção do título de especialização  
em administração judiciária.

Orientador: Prof. Pedro Carvalho de Oliveira Neto, Ms.

Fortaleza—Ceará

2008

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Judiciária da Universidade Vale do Acaraú, como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em administração judiciária.

---

Margot Nolla

Monografia aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nota obtida: \_\_\_\_\_

Orientador:

---

Pedro Carvalho de Oliveira Neto

1º Examinador:

---

Durval Aires Filho

2º Examinador:

---

Emanuel Pessoa de Abreu

Coordenador do Curso:

---

**Ficha catalográfica – Biblioteca Roberto Jorge Feitosa de Carvalho**

---

N793a Nolla, Margot

A Aplicação da Emenda Constitucional nº 45 no Fórum Clóvis Beviláqua.  
/Margot Nolla – 2008.  
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Pós-Graduação em Administração Judiciária – Fortaleza, 2008.

Orientação: Prof(a) Ms: Pedro Carvalho de Oliveira Neto

1. Emenda Constitucional nº 45. 2. Reforma do Judiciário. 3. Acesso à Justiça 4. Morosidade do Judiciário. I. Título

CDDir:341.256

---

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Pedro Carvalho de Oliveira Neto, por aceitar a tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho, mesmo quando das inúmeras mudanças.

Ao professores do curso que ministraram as disciplinas, pela presteza, conhecimento e apoio.

Aos meus pais que sempre me deram coragem para enfrentar as dificuldades da vida e pela formação do meu caráter.

Ao meu filho Daniel, que aceitou, com paciência, minha ausência para a realização dessa nova conquista.

“Não se preocupe em entender.  
Viver ultrapassa todo entendimento”.

Clarisse Lispector

## RESUMO

A presente pesquisa analisa princípios constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo que se possa conceituar a atual morosidade do Poder Judiciário, com uma análise do caso prático do Fórum Clóvis Beviláqua e a repercussão da “Reforma do Judiciário”.

Palavras - chave: Emenda Constitucional nº. 45. Reforma do Judiciário. Acesso à Justiça. Morosidade do Judiciário.

## SUMMARY

The present research analyzes principles constitutional of access to the justice and reasonable duration of the process that if can appraise the current slow of the Judiciary Power, with an analysis of the practical case of the Fórum Clóvis Beviláqua and the repercussion of the "Reformation of the Judiciary one".

Words - key: Constitutional emendation nº. 45. The Reformation of the Judiciary one. Access to Justices slow of the Judiciary one.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1 DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

- 1.1 Principais Causas
- 1.2 Dos Direitos Fundamentais
- 1.3 Da Razoável Duração do Processo

#### 2 DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

- 2.1 Histórico
- 2.2 Da Efetividade da Prestação Jurisdicional
- 2.3 Da Principais Mudanças
  - 2.3.1 Da Distribuição Imediata dos Processos
  - 2.3.2 Fim das Férias Coletivas
  - 2.3.3 Destinação de Custas e Emolumentos
  - 2.3.4 Autonomia das Defensorias Públicas
  - 2.3.5 Atos Não Decisórios Delegados aos Servidores
  - 2.3.6 Quanto ao Ingresso na Magistratura
  - 2.3.7 Do Conselho Nacional de Justiça

#### 3 DOS EFEITOS DA EC nº 45/2004

- 3.1 Quanto aos Magistrados
- 3.2 Quanto aos Servidores
- 3.3 Quanto às Secretarias de Vara
- 3.4 Quanto à Administração
- 3.5 O Que Ainda Falta – Segunda Fase da Reforma
  - 3.5.1 Os Procedimentos
- 3.6 Considerações Finais

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

### APÊNDICE

## INTRODUÇÃO

O aumento dos pleitos judiciais, o congestionamento do Poder Judiciário, a morosidade com que são resolvidas as questões e os altos custos na tramitação de um processo acabaram por impor ao cidadão uma justiça lenta, desencorajando-o a submeter suas pequenas mazelas a uma máquina judiciária complexa e cara, gerando o sentimento de que somente a ela têm acesso os mais abastados.

Necessário se faz, portanto, o estudo de alguns dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, em consonância com o princípio da celeridade processual, introduzido no art. 5º, no inciso LXXVIII, CF/88, pela citada Emenda.

O primeiro capítulo irá tratar sobre a morosidade do Poder Judiciário e suas causas, sobre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, assim como sobre o princípio da celeridade processual, acrescido pela Emenda Constitucional de nº 45/2004.

O capítulo segundo trata da Reforma do Poder Judiciário e das principais mudanças advindas deste instituto.

No terceiro capítulo se abordarão os efeitos práticos da Emenda Constitucional de nº 45/2004, especialmente no que se refere ao Fórum Clóvis Beviláqua, palco da primeira instância da justiça cearense, demonstrando que tal emenda modificou a rotina dos magistrados, servidores, secretarias de vara e administração.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo geral analisar o papel da Emenda Constitucional n.º 45/2004, fazendo sua abordagem principal da relação ao princípio da celeridade processual, introduzida no art. 5º, inciso LXVIII, bem como mostrar as causas e soluções relacionadas com a morosidade do Judiciário e o difícil acesso à justiça.

# 1 DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade do Poder Judiciário é visível. O crescimento de demandas e formalismos, a demora para as decisões processuais, a existência de muitos recursos cabíveis para uma mesma lide agrava ainda mais a situação. A sociedade necessita de uma resposta rápida e eficaz para seus problemas. Por esse motivo, a Emenda Constitucional número 45/2004 traz em seu texto diversas formas de se obter uma justiça mais célere e com maior credibilidade social.

## 1.1 Principais Causas

É visível a sobrecarga do Poder Judiciário. São muitos os processos acumulados e poucos os servidores que tentam, sem sucesso, dar andamento de forma rápida e eficiente.

Não são somente servidores, mas também magistrados, em número pequeno, sem contar com a ausência e cessão dos mesmos aos Tribunais Superiores ou Especiais, como Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal do Povo, que dividem o tempo curto do magistrado.

A demora do Poder Judiciário é resultado de várias causas que vêm a contribuir com a atual situação analisada. Vê-se as mais comumente comentadas pela doutrina e na prática dos Tribunais.

A quantidade de demandas em relação à quantidade de magistrados e servidores é desproporcional. O Estado não acompanha a evolução da sociedade, tendo em vista que houve um aumento de ações, não sendo tomadas medidas necessárias a fim de adaptar a máquina estatal à realidade atual. As pessoas ingressam com ações por qualquer motivo,

por mais simples que sejam. Peticionam mesmo sem perspectiva de direito e também recorrem, às vezes, ao Poder Judiciário quando têm interesse na demora de uma decisão que não lhe tragam vantagens.

A sociedade acaba entendendo que a justiça é lenta e utiliza métodos para ganhar tempo. Por isso, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei 9.099/95, para causas de pequena monta ou para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo. Desta forma, as famosas brigas de vizinho, seriam objeto dos Juizados Especiais, o que, em tese, desafogaria a Justiça Estadual e Federal.

Em seu art. 2º, a lei 9.099/95 indica que: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”, indicativo de que os juizados especiais se baseiam na celeridade da prestação jurisdicional.

Na prática, as demandas passam por uma audiência de prévia conciliação e, em caso de não haver acordo entre as partes, inicia-se a instrução processual. No caso em tela, este “filtro” da conciliação pelo qual passam as partes antes de assumirem a lide, já consegue finalizar muitos processos, que poderiam durar anos para se resolverem e, como consequência, sobrecarregar o poder judiciário.

Além de investimentos nas condições de trabalho, o aumento do número de servidores públicos, por meio de concursos, assim como o aumento do número de Secretarias de Vara e de magistrados, e a criação de mais órgãos julgadores, facilitariam a prestação jurisdicional ficar mais célere. Somando-se a isto, uma melhoria nas instalações, modernização dos equipamentos e do sistema informatizado e a disponibilidade de material de expediente.

Outro ponto importante seria o excesso de formalismos processuais. Um mesmo processo passa pelo magistrado diversas vezes, quando poderia ser do seu conhecimento apenas questões que necessitem de decisões. A exemplo disto, temos os despachos

meramente ordenatórios, onde o juiz abre vistas ao membro do Ministério Público ou a parte adversa para se manifestar sobre um expediente ou mesmo sobre uma petição da parte contrária, quando se deveria atribuir esta tarefa ao diretor de secretaria ou ao servidor designado pelo juiz para dar impulso no processo.

O grande número de recursos e a possibilidade de interposição fazem com que a decisão demore mais alguns anos para ser cumprida. A previsão de três, quatro, cinco recursos de uma só decisão fazem com que as partes usem de artifícios para driblar o seu cumprimento, pelo menos por certo período de tempo. Os advogados tendem a procrastinar o trânsito em julgado de uma sentença quando desfavorável ao seu interesse ou do seu cliente, através de meios legais e previstos nos códigos processuais.

A verdade é que se aproveita da lentidão da justiça para adiar ou mesmo modificar uma decisão desfavorável, fazendo, desta forma, com que aumente o descrédito da sociedade ao Poder Judiciário. Eis a motivação fundamental para que o legislador entenda que a reforma é necessária, assim como a aplicação eficaz das leis em um tempo razoável.

## 1.2 Dos Direitos Fundamentais

A nossa Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 5º, como direito fundamental: o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, incisos LIV e LV, respectivamente.

Segundo o princípio do devido processo legal, ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal, ou seja, tanto em matéria criminal como em matéria civil, o indivíduo não será privado de seus bens – sejam eles materiais ou imateriais – sem o devido processo legal.

Alexandre de Moraes, sobre o assunto:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, a publicidade do processo, a citação, a produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, a decisão imutável, a revisão criminal) (2006, p. 94).

Elencado como direito fundamental, o devido processo legal veio para defender o cidadão ou a parte mais fraca na relação processual. Logo, o legislador pretendeu proteger o sujeito passivo da relação processual permitindo, antes que o prive de algo, sua defesa de forma ampla. Dessa forma, para cada ato processual, a defesa tem obrigatoriamente que tomar conhecimento para, querendo, se manifestar sobre o ato, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. E isto requer tempo, o que acaba por tornar ainda mais lenta a prestação jurisdicional.

É certo que um direito fundamental não pode ser violado, porém, os prazos processuais são longos, principalmente para a fazenda pública que tem prazos três, quatro vezes maiores que os dados às demais pessoas, sejam físicas ou jurídicas. A respeito disto, também prevê a legislação processual civil o prazo em dobro para os assistidos pela defensoria pública, influenciando ainda mais para a demora da tramitação da demanda.

Some-se a isto, o direito de petição, previsto pela carta magna em seu art. 5º, XXXIV, que é assegurado na defesa de direitos ou contra abuso de poder e o inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esses seriam os maiores motivos da explosão de demandas surgidas em pouco espaço de tempo. Atualmente, as pessoas recorrem ao poder judiciário com muito mais facilidade e frequência. Os tribunais estão à disposição de todos, inclusive para dizer se existe o direito a ser pleiteado e sem poder recusar o recebimento de qualquer demanda interposta, sob pena de cerceamento de defesa.

Estamos diante da banalização do uso do poder público, pois cada vez mais recorrem ao judiciário por qualquer motivo, por mais simplório que seja e por **qualquer** mera expectativa de direito.

Talvez a solução para muitas destas demandas fosse à conciliação ou mediação, uma vez que na maioria dos casos haveria um desfecho com um acordo ou com uma conversa, principalmente, para as ações relacionadas à família, que seria uma alternativa, antes da interposição da lide, uma sessão de mediação ou uma simples conversa entre as partes, sugerindo opções benéficas para as partes, afinal, não há acordo sem a renúncia de direitos.

Já em seu inciso LV, prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

Ampla defesa é o asseguramento que é dado ao réu de condições de trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (“par conditio”), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (STF 1ª T. - HC nº 68.929-9/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, 28 ago. 1992, p. 13.453).

Pelo instituto da ampla defesa se obtém o direito de manifestar-se ou omitir o que convier, garantido a oportunidade da abertura de prazo para a oitiva da defesa.

O princípio do contraditório e ampla defesa é diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, pois assim como se tem o direito de petição, se tem o direito de defesa ao alegado pelo autor. Se, em ação penal, o mesmo direito que o Ministério Público, como autor da ação possui para denunciar, o acusado possui o direito da defesa prévia, mesmo que no uso deste permaneça calado.

### 1.3 Da Razoável Duração do Processo

O Estado deve estar preparado para o atual crescimento das demandas judiciais, a fim de que possa atender as novas exigências impostas para garantir aos cidadãos o livre acesso à justiça.

A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas, ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.

Neste sentido, Humberto Teodoro Júnior entende que a lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia, mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional de número 45/2004, a efetiva prestação jurisdicional tornou-se um princípio fundamental com o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que seja o princípio do prazo razoável do processo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Não se pretende resolver a questão da morosidade dos processos com a simples inclusão do citado dispositivo no texto constitucional e, sim, para chamar atenção para a problemática vivida e que os juristas passem a encontrar meios de acelerar ou de diminuir os formalismos processuais.

Com a emenda constitucional número 45/2004, o Poder Legislativo quis reconhecer que o país tem um problema social e que o Estado irá buscar meios para solucioná-lo ou amenizá-lo.

Segundo Alexandre de Moraes:

A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput). [...] A EC n. 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça Brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados (2006, p. 95).

Entra em vigor um direito fundamental, elencado no art. 5º, da Carta Magna, portanto cláusula pétrea, que é o princípio da razoável duração do processo. Defende o autor que deveriam ser editadas leis infraconstitucionais para a consolidação do princípio. Nossa legislação possui a previsão de prazos processuais para as partes: advogados, juízes, ministério público e servidores. Porém, na maioria das vezes não são cumpridos pelo acúmulo de processos e carência de servidores e material necessário. Quanto aos advogados e partes, estes prazos estipulados necessariamente devem de ser cumprido, sob pena de preclusão do direito ou até mesmo extinção do feito por inércia dos interessados.

Ora, se o magistrado possui um prazo para prolatar uma sentença, por exemplo, e não o cumpre, há um prejuízo para as partes da demora da prestação jurisdicional, mas se elas, as partes, não cumprirem um prazo, podem ter seu direito afetado.

Nas sociedades atuais o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, visto que as relações jurídicas mudam rapidamente. E, é também, pelo tempo que o direito pode vir a perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis.

Segundo Fabiano Carvalho:

Reconhecem-se como características marcantes da garantia constitucional do prazo razoável para duração do processo: (i) universalidade, porquanto é destinada a todos que estão submetidos à jurisdição brasileira; trata-se, portanto, de um direito fundamental assegurado a todos, indistintamente; (ii)

limitabilidade, os direitos fundamentais não são absolutos; isso quer dizer que a garantia da duração razoável do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v.g., celeridade e contraditório. Tal fenômeno é denominado conflito positivo, resolvido pelo princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio absoluto; (iii) cumulatividade, uma vez que essa garantia pode, e não raras vezes, é cumulada com outras; finalmente (iv) irrenunciabilidade, na medida em que os titulares da garantia constitucional não podem dela dispor. [...] o resultado "mais rápido" seguramente nem sempre é o "mais efetivo". A celeridade processual, conquanto sendo um valor que deve presidir a administração da justiça, não poderá, claramente, ser erigida a um tal ponto que, em seu nome, vá sacrificar outros valores que, afinal, são componentes de direitos fundamentais, tais como os do acesso aos tribunais em condições de igualdade e de uma efetividade de defesa (2002, p. 106-107).

Afirma o autor que não basta para que a justiça seja célere a diminuição dos recursos e das formalidades do processo, mas sim uma busca do equilíbrio do próprio sistema e na tentativa, pelo magistrado, em atender aos pedidos urgentes com uma maior brevidade.

É importante observar que duração razoável do processo é um conceito vago, tendo em vista que depende de vários fatores, tais como: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais. Não somente os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um determinado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, que aprovam as leis.

Neste sentido, Aury Lopes Jr:

O direito a um processo sem dilações indevidas (ou de ser julgado num prazo razoável) é "jovem direito fundamental", ainda pendente de definições e mesmo de reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros, em geral bastante tímidos na recepção de novos (e também de "velhos") direitos fundamentais, mas que já vem sendo objeto de preocupações há bastante tempo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), e dos sistemas processuais europeus (2004, p. 220).

O princípio da celeridade da justiça sempre esteve presente no Poder Judiciário, porém, não expressamente elencado na Carta Magna, seja no princípio da eficiência da Administração pública ou no devido processo legal.

A demora de um processo pode ser ocasionada por outros fatores. É certo, que a morosidade da justiça tem raízes muito mais profundas, que foram, ao longo do tempo, sendo agravadas pelo crescimento das lides, não acompanhadas pelo Estado. À medida que se observa um crescimento, deveria haver uma adaptação do Poder Judiciário a sua nova realidade. Aumento de servidores, de Secretarias de Vara e com a modernização dos equipamentos e sistemas de consulta processual, entre outras medidas.

Se esta demora é ocasionada por uma das partes, o juiz deverá impedir sua conduta e puni-la, com base no direito fundamental à duração razoável do processo e com as reprimendas constantes na lei, tais como a preclusão do direito e, até mesmo, com a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da inércia da parte. Se a demora ocorrer por omissão do magistrado, caberá à parte fazer reclamação através da ouvidoria ou através da administração do órgão competente. Finalmente, se for resultado da falta de aparato material e condições físicas para funcionamento, deverá a parte prejudicada acionar o Estado ou a administração do órgão competente.

Em contrapartida, a lentidão da justiça é defendida por alguns doutrinadores como necessária para um julgamento mais justo, mesmo porque o magistrado necessita de um tempo maior para analisar as demandas e fazer seu juízo de valor, devendo ponderar provas, rever depoimentos de testemunhas, analisar perícias e laudos, ouvir as partes e mensurar, se for o caso, quantia adequada para cada caso em concreto. O certo é que cada processo envolve partes e relatos diferentes, o que requer julgamento diferenciado para o caso concreto.

Chega-se desta feita, ao cerne da questão: qual seria o tempo razoável para o julgamento? De um lado, a demora social, a ansiedade das partes em ver seu problema ser resolvido; do outro lado, a “morosidade necessária” do magistrado, que necessita de tempo para ponderar cada questão, cada prova e cada depoimento. Estamos diante de uma balança de interesses: o interesse individual e o interesse coletivo.

Há então um conflito entre a segurança e a celeridade. O magistrado deve estar seguro ao proferir sua decisão, o que leva tempo, mas para a prestação jurisdicional ser eficaz, necessariamente tem de ser feita em tempo hábil, sob pena de prejuízo para as partes, ou até mesmo da perda do objeto da ação.

Neste sentido, Francesco Carnelutti, afirma que:

A justiça se for segura, não será rápida, e, se for rápida, não será segura. É preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também do processo: quem vai devagar, vai bem e longe. Esta verdade transcende, inclusive, a própria palavra 'processo', a qual alude um desenvolvimento gradual no tempo: proceder quer dizer, aproximadamente, dar um passo depois do outro (2001, p. 18).

Segundo o autor, a morosidade da justiça seria necessária, pois entende que o processo é, por sua natureza, algo lento e que apresenta um desenvolvimento gradual no tempo, pois o processo é feito de procedimentos e estes se realizam um após o outro, necessariamente. Cada processo, na verdade, possui sua particularidade no desenrolar de sua tramitação, mas todos eles devem passar por procedimentos em comum, tais como, por exemplo, a citação da parte, contestação, audiências de instrução, produção de provas, até a decisão do magistrado.

Essa segurança jurídica está intimamente ligada ao tempo de cognição do magistrado, visto que necessita de um tempo para que não se faça injustiça, e este tempo deve ser razoável, a fim de que se tenha justiça social.

Francisco Fernandes Araújo entende que:

A razoabilidade do prazo deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto (2005, p. 90).

Certamente não se podem fixar prazos para a resolução de um litígio, muito menos prazos imutáveis, pois cada processo possui, em sua natureza, partes, provas e

trâmite diversos. Razoável seria o prazo fixado pela legislação processual, contudo não é cumprido em face do acúmulo de serviço e das falhas anteriormente citadas.

Em suma, a razoável duração do processo, que fora inserido na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental, tem aspecto subjetivo, por isso que em cada demanda se deve ter um tempo particular de cognição, porque não necessariamente uma justiça rápida é uma justiça eficaz e, uma justiça lenta não é justiça.

## 2 DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Depois de mais de uma década de debates, aos 31 de dezembro de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, popularmente denominada de Reforma do Poder Judiciário que alterou alguns dispositivos relacionado com o funcionamento da Justiça brasileira, nos artigos: art. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, com os acréscimos dos artigos: 103-A, 103-B, 111-A e 130-A.

### 2.1 Histórico

Como em todas as discussões, as opiniões dos parlamentares e operadores do direito se dividiram a respeito da reforma do judiciário. Há os que pensam que tal emenda seria uma solução para muitos problemas do poder judiciário atual e os que entendem que a reforma já foi aprovada desatualizada, ou seja, que a emenda constitucional, apesar de recentemente aprovada, logo necessitaria de outras medidas complementares, pois é certo que somente a mudança da lei não traria as modificações profundas esperadas.

O artigo 7º da referida Emenda:

O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso a Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Logo, se vê que a própria emenda prevê a criação de projetos de lei complementar no intuito de tornar mais célere a justiça que, até então, encontra-se tão morosa. É uníssono que devem ser criadas normas e reformas processuais como complemento a emenda constitucional de nº 45, para uma justiça mais rápida e mais próxima da população.

Entendem os doutrinadores que tal reforma seria apenas uma medida inicial para se obter uma justiça célere, devendo ser criadas medidas para o “desafogamento” do poder judiciário que, cada vez mais, deixa a população insatisfeita e descrente quanto à prestação jurisdicional.

Para Delgado a atividade jurisdicional é considerada defeituosa quando:

O atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do Juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de juízes ou funcionários, obrigando ao acúmulo de processos, o que impossibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei (1989, p. 116).

Em vista disto, quando o Estado não oferece uma prestação jurisdicional de forma eficaz, ou mesmo de forma tardia, não atende a necessidade do cidadão, que tem pressa para a solução do seu conflito. Desta forma, os prazos fixados na lei não são cumpridos, as partes, que deveriam confiar a solução do seu litígio ao poder judiciário, não ficam satisfeitas e o Estado se vê na obrigatoriedade de tomar medidas para tornar mais acelerada a prestação jurisdicional.

## **2.2 Da efetividade da prestação jurisdicional**

O número de demandas cresce gradualmente ao passar dos anos e na prática não existem medidas que acompanhem tal crescimento. O aumento populacional e do conhecimento social das leis e dos direitos fazem com que, cada vez mais, as pessoas recorram ao poder judiciário para a solução destes conflitos.

Deve haver mudanças na máquina estatal, a começar pelo poder judiciário. Nesse sentido, a Emenda nº. 45/2004 precisa ser abordada como mais um elemento dentro do processo de edificação de um real Estado Democrático de Direito e de prestígio dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O intuito da Emenda Constitucional nº. 45/2004 é oferecer novas regras para o jogo democrático entre Judiciário e a sociedade organizada. O processo de aproximação

do Estado e sociedade fortalece um Judiciário atuante capaz de defender os direitos fundamentais e a cidadania diante de numerosos conflitos sociais.

Nesse diapasão, a Reforma do Judiciário acompanha uma evolução interessante do Direito Processual e do constitucionalismo, pois modifica tanto a estrutura do Estado-Juiz, como também o próprio processo, estabelecendo a razoabilidade como parâmetro de valoração da durabilidade da lide, ou seja, tornando ainda mais forte a garantia do acesso à jurisdição.

No entanto, não será a Reforma do Judiciário, por si só, que resolverá as mazelas do Poder Judiciário. São necessárias outras reformas para, em consonância com aquela, se possa ter, futuramente, um Judiciário desburocratizado e realmente voltado a atender com dignidade e eficiência, à população brasileira.

No entendimento do autor Moisés de Socorro de Oliveira (2003, *on line*):

A bem da verdade não se trata de uma reforma no Poder Judiciário, mas de várias reformas. Sua complexidade é de tal amplitude e os interesses são tantos, que o bom senso está a indicar que a tarefa deveria ser efetuada por etapas. Acreditamos que se o trabalho for executado paulatinamente, as dificuldades serão menores e num futuro não muito distante, far-se-ia uma consolidação das partes reformadas e teríamos um Poder Judiciário funcionando de acordo com as necessidades de nosso país e com os anseios do povo.

Sem dúvida, essas são as intenções da reforma: acelerar a prestação jurisdicional, eliminando obstáculos; favorecer um trâmite processual rápido e seguro, promovendo reformas que impeçam que o tempo possa, ao final, eliminar a primazia da Justiça.

### **2.3 Das principais mudanças**

A Emenda Constitucional de número 45 trouxe várias mudanças e “ajustes” nos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário no intuito de agilizar a prestação jurisdicional e resgatar a credibilidade com a sociedade.

### *2.3.1 Distribuição imediata dos processos – art. 93, XV, da Constituição Federal de 1988.*

A previsão constitucional do art. 93, XV “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, traz como finalidade dar andamento rápido e eficaz às petições iniciais e de acompanhamento no setor de Distribuição dos Tribunais e Fóruns.

### *2.3.2 Atividade jurisdicional ininterrupta nos juízos e tribunais de segundo grau (fim das férias coletivas) – art. 93, XII, da Constituição Federal de 1988.*

A medida de vedar as férias coletivas é a que mais teve repercussão, na prática no Fórum Clóvis Beviláqua. Os magistrados tinham férias nos meses de julho e dezembro e, desta forma, ficava a secretaria de vara “estagnada”, pois os expedientes que eram feitos pelos servidores – que trabalhavam durante estes meses – eram analisados e assinados por magistrado plantonista, escalado para responder por diversas secretarias de vara durante as férias coletivas, ou recesso forense.

Vale mencionar que a extinção das férias coletivas não veio com o intuito de interromper os serviços forenses. Tanto os servidores, como os magistrados têm direito às férias, sem que isso atrapalhe o andamento dos trabalhos judiciais.

A interrupção das atividades forenses, com os processos parados, causava sensação de injustiça social e falta de prestação jurisdicional. Por isso, essa previsão constitucional deve ser ininterrupta, pois todos aqueles que buscam o Poder Judiciário possuem pressa.

Vale ressaltar que algumas ações tramitavam durante as férias coletivas, ações estas de natureza urgente como ações cautelares, alimentos e medidas liminares, que não podem esperar, sob pena de perderem seu objeto.

A verdade é que, com o final das férias coletivas, os prazos processuais continuam a correr e não são interrompidos, como antes da Emenda Constitucional, o que, na prática prejudica o advogado, que não tem mais período de férias e para este profissional o prazo da lei é cumprido, sob pena de prescrição e decadência pela inércia da parte.

### *2.3.3 Destinação de custas e emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços afetos à Justiça – art. 98 § 2º, da Constituição Federal de 1988.*

O parágrafo 2º, do art. 98 constitui importante inovação, que reforça a autonomia administrativa e financeira garantida ao Poder Judiciário pelo art. 99 da Constituição. Portanto, sendo as custas e emolumentos tributos (taxas), é necessário que a sua arrecadação seja regulada por lei e prevista nos orçamentos públicos. Sua redação é assim expressa:

ART. 98, § 2º: "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça".

Vale lembrar que de acordo com o art. 9º, da Lei n. 11.608/2003, somente 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado a título de custas e emolumentos é investido em benefício do próprio órgão arrecadador, o Poder Judiciário, e o restante (sessenta por cento) é auferido pelo Poder Executivo, com aplicação aleatória e divergente da necessidade do Poder Judiciário.

A partir da referida emenda, o total dos valores arrecadados pelo Poder Judiciário, que sejam as custas processuais e emolumentos serão investidos no próprio órgão arrecadado, nada mais justo.

Atualmente no Fórum Clóvis Beviláqua, as custas judiciais e emolumentos são recolhidos em favor do FERMOJU, uma espécie de fundo para investimentos, cujo objetivo maior é a modernização do Poder Judiciário.

Tal fundo de valores fora criado para que os valores arrecadados possam, de certa forma, voltar como benefício ao próprio órgão, na compra de equipamentos e materiais de expediente para o impulso e renovação do Poder Judiciário.

Vale mencionar o trecho da nova regra no tocante aos *serviços afetos às atividades específicas da Justiça*. Embora tais custas e emolumentos sejam destinados ao Poder Judiciário, nada impede que a utilização das verbas em questão seja ampla – podendo abranger, por exemplo, as assistências judiciárias aos necessitados, as Defensorias Públicas que são, primariamente, de responsabilidade do Poder Executivo – no entanto, o Judiciário pode auxiliá-las mediante convênios, já que se trata de serviço fundamental para o bom desempenho das atividades específicas da justiça, isto é, um melhor acesso da população carente.

Essa nova medida, em consonância com outros dispositivos da Reforma, é de grande valia, uma vez que, administrando bem as receitas, o Poder Judiciário tem todas as condições de se reestruturar e prestar, de forma satisfatória, o serviço que lhe é afeto.

Entretanto, é necessário saber se essas verbas serão realmente destinadas e administradas pelo Poder Judiciário ou se passarão primeiro pelo aval do Poder Executivo, causando incertezas quanto a sua destinação.

#### *2.3.4 Autonomia funcional e administrativa e iniciativa de proposta orçamentária das Defensorias Públicas – art. 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988.*

A Defensoria Pública é o órgão responsável constitucionalmente pela representação judicial e extrajudicial das populações carentes. Seu papel e tarefas são relevantes, pois defendem, gratuitamente, essas populações que não podem contratar um advogado.

Atualmente, a Defensoria Pública é composta de poucos profissionais e, muitas vezes, sem condições de trabalho e aparelhamento. Até mesmo a falta de material de

expediente que, vemos em algumas comarcas, é obstáculo para a assistência aos pobres na forma da lei.

A Defensoria Pública enfrenta muitas dificuldades, especialmente financeiras. Com a Emenda Constitucional de número 45/2004, foi dada autonomia funcional e administrativa a tal órgão que, no caso do estado do Ceará, conta com parcela das custas processuais e emolumentos arrecadados pelo FERMOJU.

Cumpra dotá-la de uma organização formal e material que lhe permita realizar o que a Constituição da República lhe impôs: proporcionar aos necessitados a efetiva, plena e integral assistência jurídica.

Por isso é que a previsão da Emenda Constitucional nº. 45 no art. 134, § 2º e no art. 168 é importante para a consecução de uma meta: a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas, e especialmente, a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei e diretrizes orçamentárias.

Essa modificação constitucional representa muitas vantagens, na medida em que dota a Defensoria Pública de garantia da igualdade substancial, de autonomia para gerir suas finanças sem a dependência de repasses do Poder Executivo.

Esse novo regime deve conduzir ao fortalecimento das Defensorias, instituições que nunca foram priorizadas no Brasil, apesar do seu importante papel de viabilizar o acesso à Justiça aos pobres, bem como trará melhoras na prestação dos serviços a eles.

### *2.3.5 Atos não decisórios delegados aos servidores (art.93,XIV)*

O novo dispositivo prevê que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, tais como abertura de vistas ao advogado, ao ministério público ou a fazenda pública, ainda atos de renovação de expedientes tais como ofícios, mandados e cartas determinados pelo magistrado.

No fórum Clóvis Beviláqua, em específico, já há a previsão desta delegação de atos não decisórios aos servidores. Através de uma portaria de número 43/97, datada de 17 de fevereiro de 1997, que autoriza ao diretor de secretaria a destinação do processo a próxima fase, com o objetivo de levar uma menor quantidade de feitos ao magistrado, tão assoberbado.

Como resultado, os servidores encaminham o processo com mais agilidade e o princípio da celeridade processual está sendo atendido com eficácia.

Tal dispositivo visa dar cumprimento ao princípio de celeridade processual, uma vez que o processo não precisa ir ao magistrado para um simples expediente não decisório, bastando que o servidor dê o andamento cabível, impulsionando o processo para a próxima fase.

### *2.3.6 Quanto ao ingresso na magistratura - art. 93, I, da Constituição Federal de 1988.*

A nova redação do inciso I, do art. 93 da Constituição Federal de 1988, estabelece que o ingresso na magistratura exige a aprovação em concurso público, requisito que constava do texto anterior, que o candidato deva ser bacharel em direito, elemento não expresso anteriormente, mas exigido pela natureza da função a ser desempenhada, e que tenha exercido, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

O acréscimo de mais esta exigência - o exercício de três anos de atividade jurídica – causou muita polêmica aos operadores do direito, pois tal texto é muito subjetivo. Não há a definição do que seja “atividade jurídica”.

Ora, a atividade jurídica, entende a maioria da doutrina, seria qualquer atividade ligada ao Poder Judiciário, tal como o exercício da advocacia, um cargo ou função prestado aos fóruns e tribunais, membros do ministério público, defensores públicos, delegados de polícia e até mesmo os estágios supervisionados pela OAB, bem como os realizados nas faculdades de direito.

Há que se ressaltar que tal período de três anos exigido, entende a doutrina majoritária, que deva ser contado até a data da posse.

### *2.3.7 Do Conselho Nacional de Justiça*

A instituição do Conselho Nacional de Justiça se deu com a Emenda Constitucional de número 45/2004, que acrescentou o inciso I-A ao art. 92, cuja redação é a seguinte: “São órgãos do Poder Judiciário: I-A - o Conselho Nacional de Justiça”. No seu Regimento Interno, quanto a sua competência:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Com sede na Capital Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão composto por 15 membros, sendo: representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da classe dos advogados e, por fim, dois representantes da sociedade, escolhidos um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados.

Os conselheiros atuam pelo período de dois anos, podendo esse mandato se estender por, no máximo, mais dois anos consecutivos.

O “caput” do artigo 37 de nossa Carta Magna estabelece que a "Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", o CNJ, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 07,

dispondo que fica vedado o exercício de cargo comissionado ou função gratificada por parentes, de até terceiro grau, em linhas retas, colaterais ou por afinidade, de magistrados ou de servidores com atribuições de direção, dentro dos juízos ou Tribunais.

Ainda, de acordo com este ato do CNJ, os Presidentes dos Tribunais terão o prazo de 90 dias para exonerar os ocupantes dos cargos comissionados e funções gratificadas, que se encontrem dentro deste rol de pessoas impedidas.

A medida gerou muita polêmica perante os tribunais, especialmente quanto aos magistrados, mas para a sociedade como um todo foi muito bem aceita, afinal de contas, o combate ou pelo menos a tentativa de vedação do nepotismo representa um avanço, rumo à moralização do poder judiciário brasileiro.

Segundo aqueles que contestam a resolução, não há uma lei proibindo as nomeações e, sendo assim, as mesmas estariam dentro da legalidade, tendo em vista de que, como vimos, segundo o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, garantia expressa na Constituição.

Sendo assim, a oposição entende que deveria ser editada uma lei para disciplinar esta matéria sobre a vedação expressa de tais nomeações, alegando, em síntese que o CNJ estaria, inconstitucionalmente, legislando através de resoluções e invadindo a seara do Poder Legislativo.

Os membros do Poder Judiciário, ao editar atos administrativos nomeando cônjuges, companheiros e parentes para cargos comissionados e funções de confiança, agiram fora dos que rege o artigo 37 da Carta Magna, sem mencionar o descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

### 3 DOS EFEITOS DA EC n° 45/2004

Todos sabem que a lei nem sempre corresponde com a realidade. E mesmo que corresponda, na realidade, às vezes, não é devidamente aplicada, causando frustração dos que a criam e dos que desejam que ela os favoreça.

Na prática, a lei nem sempre é executada satisfatoriamente. Senão vejamos o impacto da Emenda Constitucional de n° 45/2004 no Fórum Clóvis Beviláqua.

#### **3.1 Quanto aos Magistrados.**

O maior impacto sobre os magistrados foi o fim das férias coletivas. Antes da Emenda Constitucional de número 45/2004, as férias aconteciam nos meses de janeiro e julho, com a interrupção dos prazos processuais.

Somente tramitavam ações de urgência, tais como liminares, cautelares e ações especiais.

Recentemente foi disciplinado o “recesso forense”, assim como já ocorre na justiça federal do estado, na última semana do ano e primeira do seguinte, o Fórum Clóvis Beviláqua funciona com um número reduzido de servidores e como consequência de magistrados.

Na prática, os magistrados funcionam em escala de plantão e respondem por todas as varas de sua espécie ou por muitas delas.

### 3.2 Quanto aos Servidores.

Além do mencionado “recesso forense”, os servidores sentiram a mudança com a Emenda Constitucional de nº 45/2004 em seu dia-a-dia. Atos foram delegados aos mesmos através de portaria.

Tais atos são meramente de impulso, contudo traz ao servidor uma maior responsabilidade e conhecimento do processo por todas as suas fases.

Desta forma, os autos ganham mais uma “ajuda” e tramitam com maior celeridade, tendo em vista que nem sempre que precisarem ir a próxima fase, precisam do despacho do magistrado, que já é por demais assoberbado.

### 3.3 Quanto às Secretarias de Vara.

A distribuição imediata dos processos, prevista no art. 93, XV “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 tem como finalidade dar andamento rápido e eficaz às petições iniciais e de acompanhamento no setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua.

Na prática, as Secretarias de Vara têm acesso muito mais rápido à petições de acompanhamento, cartas precatórias advindas de outros municípios, estados e países, pedidos de prisão preventiva, entre outros documentos urgentes para que sejam cumpridos em tempo hábil.

Antes da Emenda Constitucional de nº 45/2004 existiam documentos para serem distribuídos com meses de atraso, o que, muitas vezes, atrapalhava a prestação jurisdicional até mesmo com a perda do objeto.

### 3.4 Quanto à Administração.

A autonomia administrativa e financeira garantida ao Poder Judiciário pelo art. 98 da Constituição foi mudança essencial. Atualmente as custas e emolumentos tributos (taxas) são destinados exclusivamente ao Poder Judiciário.

O FERMOJU (Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará) é um órgão do Poder Judiciário criado por Lei. Suas ações são amparadas por Lei e Normas Administrativas

Através do recolhimento das taxas, o FERMOJU promove a Modernização e o Reparcelamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo, assim, à sociedade o acesso mais justo e democrático a este poder.

As secretarias de vara ganharam novos computadores e aparelhamento de informática e novos sistemas processuais foram implantados (SPROC, p. ex.), facilitando o trabalho dos servidores e andamento dos processos.

### 3.5 O que Ainda Falta – Segunda Fase da Reforma

Algumas medidas, ainda que isoladamente, devem ser efetivadas com o escopo de amenizar o problema da morosidade. O autor Rodrigo Haidar (2005, on line), demonstra que:

Sete meses depois de entrar em vigor, a primeira fase da reforma do Judiciário confirmou uma previsão: as mudanças constitucionais, por si só, pouco influíram nos principais problemas da Justiça brasileira.

.....  
Desse modo, as esperanças se concentram na segunda parte da reforma: a fase infraconstitucional, em que se tratará da matéria processual. Afinal, o que interessa é que empresas e cidadãos consigam uma resposta satisfatória da Justiça sem ter de esperar uma vida para isso. As mudanças legais se dão em duas frentes. A primeira regulamenta a reforma constitucional e está nas mãos de uma Comissão Especial Mista no Congresso. A segunda buscará racionalizar o trâmite processual.

Com o mesmo entendimento, Francisco Pedro Jucá (In: TAVARES et al., 2005) cita algumas soluções que se apontam para a segunda fase da reforma do judiciário:

1. à agilização do processo, à duração das demandas, para assegurar a razoável duração, a diminuição da formalidade no processo judicial, fazendo prevalecer a instrumentalidade das formas, privilegiando os fins, o escopo do processo em síntese, que é a preservação da ordem jurídica e a imposição compulsória da conduta eleita;
2. O máximo de publicidade para os atos judiciais, com a restrição limitada à proteção da privacidade dos indivíduos;
3. Valorização do material humano empregado no Judiciário, com premiação do mérito, profissionalização das atividades de apoio, formação e atualização contínuas obrigatórias, como condição de avaliação permanente de desempenho;
4. Limitação severa de recursos, contidos no duplo grau de jurisdição, remetendo-se aos tribunais da federação apenas as questões relevantes e de repercussão; com isto os tribunais superiores deixam de ser terceira instância;
5. Os aspirantes à direção dos órgãos judiciários, presidentes, corregedores e outros dirigentes terem como condição de elegibilidade a frequência obrigatória e aprovação em cursos de administração e gestão;
6. A progressão na carreira, tanto de magistrados como serventuários, à frequência e aprovação em cursos técnicos de formação e aperfeiçoamento profissionais, para manter a qualidade do capital humano em atividade;
7. Manutenção permanente de grupos de acompanhamento de procedimentos, formados por magistrados, serventuários e representantes da sociedade, para sugerir mudanças, atualizações e correção destes.

No entanto, de nada irá adiantar criar centenas de disposições visando à reforma do Poder Judiciário para lhe dar uma nova estrutura e um melhor funcionamento sem que se processe o enxugamento da legislação processual.

A Reforma não se fez efetiva, ainda, uma vez que todo processo de transformação passa pela mudança de consciência e de conduta. Não só se transforma por Decretos, Leis, mas, sim pela aplicação ou efetivação das mesmas.

### *3.5.1 Os Procedimentos*

Outra causa que contribui para a morosidade da justiça é o procedimento. Sendo o procedimento a soma de atos do processo, a simplificação e a racionalização se impõem para que a lentidão da justiça seja amenizada ou se acabe de vez.

Explica o autor Moisés Socorro de Oliveira (2003, on line) que, em nossa sistemática do processo atual, os procedimentos estão arrolados no CPC na seguinte ordem:

- I-Artigo 272: O procedimento comum é ordinário ou sumário.  
Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.
- II- Procedimento de jurisdição contenciosa, previsto no Livro IV, que trata dos procedimentos especiais, artigos 890 a 1071 e 1102<sup>a</sup> a 1101c.
- III- Procedimento de jurisdição voluntária, artigos 1103 a 1210, 24, 174-I,
- IV- Sumaríssimo. (de acordo com a lei nº. 9.099/95). Lei que trata dos juizados especiais cíveis e criminais.

Na opinião do citado autor (2003), para que a agilidade seja conseguida, os procedimentos que deveriam prevalecer seriam o sumário e o sumaríssimo. O procedimento ordinário seria uma exceção que ficaria reservado para situações de maior complexidade, que seria verificada pelo juiz ao despachar a inicial, determinando a espécie de procedimento a ser seguido para a solução da lide.

Com a finalidade de contribuir para a celeridade processual, é preciso que haja uma modificação tanto das leis processuais, acima mencionadas, como nos procedimentos.

Até que essas soluções surjam realmente no nosso ordenamento jurídico, a população pode contribuir para a celeridade processual, evitando ingressar com ações por mero desfrute ou ineficazes, bem como continuar reivindicando uma Justiça mais digna.

### 3.6 Considerações Finais

Falta, ainda, uma conscientização da sociedade de que só se deve recorrer ao Poder Judiciário em última hipótese, pois, cada vez mais as pessoas recorrem por motivos comuns. Virou “moda” processar alguém, multiplicaram-se as faculdades de Direito e, semestralmente são “arremessados” no mercado de trabalho centenas de novos profissionais.

Deve-se estimular a conciliação, movimento que já está sendo feito pela direção do Fórum Clóvis Beviláqua, com o intuito de diminuir as demandas, mas não só isto, deve-se fazer uma espécie de “triagem” antes de se iniciar um processo, para que efetivamente as pessoas entendam que um acordo vale mais que uma lide demorada, desgastante e burocrática.

A Reforma do Judiciário foi um primeiro – mas importante – passo para a conscientização dos magistrados, servidores e sociedade de que o Poder Judiciário necessita de ajustes e ajuda externa, para que possa efetuar a prestação jurisdicional que todos queremos – eficaz e célere.

## CONCLUSÃO

Pela pesquisa realizada, deduz-se que a Emenda Constitucional nº. 45, que implementou a reforma do Judiciário, não será a solução para os inúmeros problemas que perpassam essa função estatal de tanto relevo.

Longe de solucionar os problemas do Judiciário, as modificações da Emenda 45, sobretudo as processuais, poucos benefícios substanciais acarretará, pois, se à citada Emenda não se seguir uma reforma das leis processuais e da administração do Poder Judiciário, referida disposição será, tão-somente, o marco inicial, nada de novo produzindo para o cidadão brasileiro.

Ressalte-se que referida Emenda não será responsável, por si só, pela conferência de agilidade dos feitos que, atualmente, se avolumam no Judiciário brasileiro, mas como o início de uma desejada reforma judiciário, à qual se deve seguir um melhor aparelhamento material e pessoal do Poder Judiciário e uma adequação das leis materiais e processuais em vigor.

Mais do que reformar a legislação em vigor, é preciso dotar o Poder Judiciário de uma estrutura apta a receber e processar, com celeridade, as demandas judiciais. Para tanto, é imprescindível a informatização completa do Judiciário, o incremento do número de magistrados e servidores, além da realização periódica de cursos de qualificação para os funcionários do Judiciário.

É necessário que a cultura dos magistrados e dos Tribunais se volte para a condução do processo sem grandes formalidades e burocracias, com um propósito específico a ser atingido: a realização do direito material, com a respectiva pacificação com a justiça.

Verifica-se que o problema do acesso à justiça e da morosidade do judiciário não está ligado, apenas, ao excesso de legislações processuais, como, por exemplo, os inúmeros recursos e a falta de recursos financeiros, mas a falta de estrutura do Poder Judiciário, que se resente de um maior número de juízes e servidores, bem como de uma melhor e mais moderna aparelhagem.

Em suma, constata-se que, para a concretização da Emenda Constitucional nº. 45/2004, principalmente no que se relaciona com os seus objetivos primordiais, exige-se a democratização do acesso ao Judiciário, uma justiça mais célere e mais próxima da população, através de uma verdadeira reforma, que vai além da reestruturação do Poder Judiciário, isto é, deve haver uma reciclagem e conscientização dos magistrados e auxiliares da justiça em tratar, com dignidade e respeito, a população que os reivindica.

## REFERÊNCIAS

### **Livros:**

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação Jurisdicional. Responsabilidade do Estado. Indenização**. Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. V.1, n.1 – Brasília: STJ, 1989, p.116

LOPES JR, Aury. O direito a ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo, vol. 01, nº 01, p. 219-245, jul-dez/2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PUGLIESE, Roberto J. A morosidade da Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=241>>. Acesso em: 04 set. 2007.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da Reforma do Judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro (Coord.). **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

### **Legislação:**

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.  
**Diário Oficial [da] União**, Brasília, 8 dez 2004.

## **APÊNDICE**

## **1. IDENTIFICAÇÃO**

### **1.1. Título:**

A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 45 NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA.

a) Área de Atuação: ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

b) Linha de Pesquisa: Tópicos de Administração Contemporânea

(Linha de pesquisa proposta ao Curso de Especialização em Administração Judiciária)

c) Início: Setembro/2006 d) Término: Setembro/2007

### **1.2. Professor Orientador:**

Pedro Carvalho de Oliveira Neto – Mestre

### **1.3. Pesquisador:**

a) Nome: Margot Nolla

b) Titulação: graduada em Administração de Empresas.

c) Curso: Especialização em Administração Judiciária Turma II

d) Carga horária semanal destinada à pesquisa: 20 horas

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Geral:**

Examinar a aplicação da Emenda Constitucional n° 45 no Fórum Clóvis Beviláqua.

### **2.2. Específicos:**

a) Abordar os principais efeitos advindos da EC n. 45/2004 quanto aos magistrados, servidores e secretarias de vara no Fórum Clóvis Beviláqua.

b) Identificar as principais mudanças criadas e seus impactos no Poder Judiciário da capital cearense.

## **3. JUSTIFICATIVA DO TRABALHO**

### **3.1. Identificação do problema que originou o trabalho.**

Muito se falou e ainda se discute acerca da “Reforma do Judiciário”. Em 17 de novembro de 2004 (após 13 anos de tramitação), foi aprovada a Emenda Constitucional n. 45/2004. Tal emenda é popularmente conhecida como “Reforma do Judiciário”, pois visa uma melhoria nos trâmites legais e um acesso mais rápido e simples da sociedade ao Poder Judiciário. Como objetivo principal, a EC n. 45/2004 diminui a distância que existe entre o magistrado e a sociedade, através de mudanças na Carta Magna. Foi instituído, por exemplo, o princípio da razoável duração ao processo, ou seja, a celeridade processual para que a tutela do Estado seja eficaz e em tempo hábil. Em outras palavras, na prática, há processos que demoram dez, vinte anos para serem concluídos; a morosidade da justiça é um problema atual e através dele o Poder Judiciário perde a credibilidade perante a sociedade que, cada vez mais aciona este mesmo Estado com a esperança de que seus problemas sejam resolvidos, mas nem sempre isso acontece. O famoso dito popular “a justiça tarda mais não falha” ainda resiste na mente das pessoas. A sociedade confia no Poder Judiciário, porém não entende o porquê de tanta demora.

### **3.2. Enunciado das hipóteses.**

Falta de magistrados, de servidores, de equipamentos adequados para a celeridade do Poder Judiciário, entre outros problemas contribuem para a morosidade que enfrentamos; mas não são apenas estes. O grande número de recursos processuais e muitos formalismos tornam o processo demorado e nem sempre resolvido em tempo hábil. O fim das férias coletivas do Poder Judiciário, que torna a atividade jurisdicional ininterrupta, a previsão do número de juízes compatível com a população, o controle externo da magistratura e do ministério público e, no caso em análise, o Fórum Clóvis Beviláqua tratou de funcionar em dois turnos, por exemplo, foram efeitos que a EC n. 45/2004 induziu ao Fórum Clóvis Beviláqua.

### **3.3. Possível uso dos conhecimentos a serem gerados.**

Se as hipóteses estiverem corretas essa pesquisa poderá ser de grande valia para a administração local do Poder Judiciário, bem como para a sociedade em geral que terá informações mais concretas e leigas sobre a Reforma do Judiciário.

### **3.4. Resultados de trabalhos existentes sobre o assunto.**

Vários autores abordam, o assunto, tais como estudiosos do Direito Constitucional e Direito Administrativo, como Alexandre de Moraes, por exemplo.

### **3.5. Benefícios sociais previstos.**

Serão analisadas as principais mudanças na visão prática que a EC n. 45/2004 trará ao Fórum Clóvis Beviláqua com a alteração na rotina da administração de tal órgão, dos magistrados e servidores que o compõem e para a sociedade em geral. Portanto, é claro que o objetivo fundamental deste trabalho, além de divulgar a importância da EC n. 45/2004, é de apreciar as relações práticas advindas de tal instituto, além de entender que a sociedade necessita de celeridade processual, para que alcancemos a credibilidade posta em dúvidas em face da morosidade do Poder Judiciário.

### **3.6. Trabalhos já desenvolvidos.**

Além dos trabalhos realizados durante a realização da parte acadêmica do Curso de Especialização em Administração Judiciária, já referidos, a pesquisadora desenvolve profissionalmente atividades na 3ª Vara do Júri, lotada no Fórum Clóvis Beviláqua, Unidade Administrativa do Poder Judiciário de Ceará, em Fortaleza, que a capacitam a observar de forma privilegiada o desempenho da administração, dos magistrados e dos servidores públicos que compõem o Fórum Clóvis Beviláqua.

## **4. NATUREZA DA PESQUISA**

1. Bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da leitura já publicada em forma de livros, revistas e publicações diversas da imprensa escrita pertinentes ao tema.
2. Documental, através de leis, normas, pareceres, pesquisas on-line, dentre outros que versam sobre o tema, procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico.

É uma pesquisa exploratória, onde se quer adquirir mais e melhores conhecimentos sobre o uso dos instrumentos e ferramentas da Administração no âmbito das Unidades Administrativas do Fórum Clóvis Beviláqua.

## **5. METODOLOGIA**

Segundo a utilização dos resultados:

1. Pura – Tendo por finalidade ampliar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição.

### **Pesquisa quanto aos objetivos**

Quanto aos objetivos, a pesquisa será :

1. Descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a frequência que fato acontece, sua natureza e suas características. Classifica, explica e interpreta os fatos.
2. Exploratória, procurando aprimorar idéias. Ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

## **6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. São Paulo: Instituto brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

## **7. INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR**

### **Disciplinas da Especialização em Administração Judiciária – Turma II**

Seminário de Integração e Motivação (8h)

Seminário de Aperfeiçoamento em Liderança (7h)

Administração de Pessoas e Cultura Organizacional (30h)

Comunicação Judiciária e Marketing Profissional (15h)

Seminário de Métodos e Processos de Negociação Avançada (8h)

Metodologia de Pesquisa Jurídica (30h)

Tecnologias da Inteligência e Informática Aplicada (15h)

Tópicos de Administração Financeira (15h)

Tópicos de Contabilidade Pública (15h)

Conjuntura Política, Social e Econômica e a Nova Função Jurisdicional (15h)

Aspectos Sócio-econômicos e a Administração da Justiça (15h)

Ética – Instrumento de Afirmação do Poder Judiciário (15h)

Hermenêutica Jurídica Contemporânea (30h)

Juizados Especiais (30h)

Planejamento Estratégico (30h)

Posicionamento Estratégico do Poder Judiciário (30h)

Arbitragem, Mediação, Conciliação e Desenvolvimento de Estratégias Apaziguadoras (30h)

Gestão de Unidades Organizacionais do Poder Judiciário (30h)

Data: 26 de março de 2007

Currículo com as respectivas comprovações e outros documentos anexos.

## **8. POSSÍVEL SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO

1 EMENDA CONSTITUCIONAL

1.1 Conceito

1.2 Objetivos

2 EC n. 45/2004

2.1 Histórico

2.2 Influências

2.3 Objetivos

3 DOS EFEITOS DA EC n. 45/2004

3.1 Quanto aos magistrados

3.2 Quanto aos servidores

3.3 Quanto às secretarias de vara

3.4 Quanto à administração

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICE

## **9. ASSINATURA DO PESQUISADOR OU COORDENADOR DO PROJETO**

\_\_\_\_\_

## **10. ANEXOS**